

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

**EMENDA N°**

Altere-se o artigo 14, bem como seus §§ 1º e 2º, e inclua-se o artigo 14-A na Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passando a terem a seguinte redação:

*"Art. 14. Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data.*

*§ 1º Os rendimentos serão calculados de acordo com o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º e, no caso dos fundos sujeitos ao regime específico previsto no art. 10, de acordo com o disposto no art. 10.*

*§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver:*

*I - exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º; ou*

*II – absorção do patrimônio do fundo incorporado, cindido, fundido ou transformado pelo fundo sucessor de forma simultânea ao evento, e desde que:*

*a) não haja transferência de titularidade de cotas;*

*b) a alíquota a que os certificados ou cotas estiverem sujeitos no fundo sucessor seja igual ou superior à alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à data do evento.*

*§ 3º Na hipótese do inciso III, caso haja cotas ou certificados com alíquotas menores, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados nessas cotas ou certificados.*

*(...)"*

*"Art. 14-A. A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não acarreta fato gerador de imposto, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e nem disponibilidade de recursos para o investidor."*



CD/23777.85228-00\*





## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23) prevê, em seu art. 14, regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento. No entanto, nesses eventos de reorganização societária não há disponibilidade de recursos aos cotistas, motivo pelo qual a regulamentação atualmente em vigor garante que, uma vez observados determinados requisitos, não se configura o resgate de cotas, não cabendo, consequentemente, o recolhimento de qualquer imposto.

Segue redação da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015:

*"Art. 13. A transferência do cotista de um fundo de investimento para outro, motivada por alterações na legislação ou por reorganizações decorrentes de processos de incorporação, fusão ou cisão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não implica obrigatoriedade de resgate de cotas, desde que:*

*I - o patrimônio do fundo incorporado, cindido ou fundido seja transferido, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;*

*II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas;*

*III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de regime de tributação que preveja alíquotas inferiores às do fundo extinto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput:*

*I - as perdas apuradas pelo cotista em resgates anteriores de cotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo cotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário;*

*II - para efeito de apuração do imposto sobre a renda será considerado o valor de aquisição registrado no fundo extinto ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto, se for o caso."*

Ainda, cabe aprimorar a regra já existente para deixar claro que tais reorganizações não ensejam tributação para cotas ou certificados que se





sujeitam à uma alíquota igual ou maior no fundo resultante, respeitando o espírito da norma de se tributar cotistas que se sujeitariam à uma alíquota mais benéfica após o evento.

Merece destaque que os §§ 3º e 4º, do art. 14, devem ser mantidos, sendo renumerados como §§ 4º e 5º, respectivamente.

Sugere-se a inclusão do art. 14-A para esclarecer que a simples transferência de cotas pelos cotistas entre subclasses de uma mesma classe não deve ser fato gerador de imposto, uma vez que pressupõe a manutenção do investimento pelo cotista na classe. O mercado tem discutido utilizar as subclasses para segregar os cotistas de diversos distribuidores. Dessa forma, é benéfico aos cotistas poderem realizar a portabilidade de seu investimento para subclass de outro distribuidor da mesma classe, mantendo o seu investimento original, sem fato gerador, à semelhança do que ocorre na transferência de ativos pelo mesmo investidor entre contas de custódia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que  
acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

# **Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

